

da execução hipotecária e ficará sem efeito se dentro de trinta dias o credor não instaurar a execução.

§ 2.º A certidão da apreciação referida deverá ser junta aos autos de execução respectiva.

§ 3.º As execuções hipotecárias relativas a viaturas automóveis deverão ser instauradas no juízo cível correspondente à conservatória em cuja área os veículos estejam inscritos.

Art. 20.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher o veículo à *garage* mais próxima, onde será depositado à ordem do conservador que promoveu a diligência, nomeando-se fiel depositário.

Art. 21.º Nenhuma viatura automóvel poderá transpor as fronteiras do território continental desde que se não mostre estar livre ou expurgada de quaisquer encargos registados, sem deixar caução correspondente a esses encargos.

Art. 22.º O extracto da descrição, tendo por fim identificar a viatura automóvel, será lançado no livro respectivo e deverá conter:

1.º O número do ordem, que será imediato ao da última descrição lançada no mesmo livro ou no antecedente se estiver findo;

2.º A qualidade da viatura automóvel, fim a que se destina e todas as características indicadas no Código da Estrada para obtenção do livrete de circulação, depois título de propriedade;

3.º O valor da viatura automóvel;

4.º A referência ao índice real respectivo.

Art. 23.º Haverá averbamentos à descrição, e a seguir à mesma, sempre que a viatura automóvel sofra alterações, quer na modificação ou substituição de órgãos principais, quer em acessórios ou instalações.

Art. 24.º Na coluna ao lado de cada descrição serão lançadas as cotas de referência aos livros de registo onde haja inscrições sobre a viatura descrita, lançamento esse que será feito antes de se começar a respectiva inscrição.

Art. 25.º Haverá registos definitivos e provisórios, e estes ou por como tais serem requeridos ou por dúvidas suscitadas.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de trinta dias.

Art. 26.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto do registo requerido nos casos seguintes:

1.º Quando do livro «Diário» não constarem as indicações exigidas para preenchimento das colunas respectivas do livro;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a ele;

3.º Se o título apresentado fôr manifestamente insuficiente para prova do acto submetido a registo;

4.º Quando o veículo automóvel não estiver descrito na área da conservatória em que o registo fôr requerido;

5.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição.

Art. 27.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o mesmo direito lhe pertence.

Art. 28.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes, nos termos da tabela anexa a este regulamento e correspondentes aos actos a efectuar.

Art. 29.º As conservatórias usarão obrigatoriamente selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 30.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel reger-se-ão inteiramente, nos casos não expressos no presente regulamento, pelas disposições do Código do Registo Predial, na parte aplicável.

Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no livro «Diário»	1\$00
2.º Por cada descrição	5\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 10.000\$	10\$00
4.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	1\$00
5.º Por cada averbamento	5\$00
6.º Por cada nota lançada no livrete título	1\$00
7.º Pelos termos que sejam lavrados	10\$00
8.º Por cada certidão, além da rasa	10\$00
9.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes	10\$00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor ou do direito garantido pela inscrição.

§ único. O valor do usufruto acompanhado de transmissão é igual ao valor desta.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:480

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, sejam definitivamente cedidos o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem applicados na construção de um edificio escolar, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no dito concelho, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos applicação ou destino diverso do consignado, ou se a escola não estiver concluída no prazo de dois anos, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO
CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:481

Considerando que a rubrica do capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento deste Ministério decretado para o cor-